



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.000388/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.174 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RUI DE SOUZA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$3.299,52, multa de ofício de R\$2.474,64, juros de mora de R\$1.691,66, calculados até 27/02/2009 perfazendo o total de R\$7.465,82. O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, entre os quais foi glosado, por falta de comprovação, o valor de R\$10.150,00, deduzido pelo contribuinte a título de despesas médicas. Foi também constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$2.191,68, recebidos pelo contribuinte da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais — FHEMIG, CNPJ 19.843.929/0001-00. O contribuinte foi cientificado da notificação e apresentou impugnação acompanhada de documentos em 07/04/2009, onde alega, em síntese, que o Sindicato dos Médicos de Minas Gerais moveu uma ação trabalhista contra a FHEMIG em 1991 e o pagamento foi feito em bloco pela FHEMIG

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.174 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13607.000388/2009-16

em 2004, através de precatório. No entanto, o Sindicato só cientificou o contribuinte em 02/12/2005, conforme documento anexado à impugnação. Requer o cancelamento do débito em razão da demonstração de insubsistência do mesmo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, considero imprescindível ampliar a instrução probatória.

Intime-se o contribuinte, o respectivo espólio, seus sucessores, a apresentar memórias de cálculo ou planilhas que permitam alocar os componentes do pagamento acumulado aos respectivos períodos de apuração, bem como peças dos processos de requisição precatorial ou judicial de conhecimento, que permitam identificar a origem dos valores tributados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino